DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6292/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4311/2019
PROTOCOLO	: 1974011
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2º E 3º FASES - MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo** nº 072/2019 (fls. 03-11) e da **Execução Financeira** (fls. 77-183), celebrado entre o Município de **São Gabriel do Oeste** (CNPJ n° 15.389.588/0001- 94) e a empresa **Aurora de Souza Santos & Cia Ltda - ME** (CNPJ nº 10.582.224/0001-02), decorrente do Pregão Presencial nº 026/2019.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública de ensino, no valor de **R$ 167.664,00** (cento e sessenta e sete mil seiscentos e sessenta e quatro reais).

O Pregão Presencial n° 026/2019, autuado nos autos do processo TC/2111/2019, foi julgado regular por meio da Deliberação VER – G,WNB - 3932/2021.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação manifestou que se encontra sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n°

76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE - 853/2021",** peça digital nº 28 (fls. 156/159).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato n° 072/2019, e da prestação de contas da execução financeira do contrato. Parecer "**PAR-2ª PRC-1686/2021"** à peça digital nº 29 (fls.160/161).

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame das formalizações do **Contrato Administrativo** nº 072/2019, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município** de **São Gabriel do Oeste** e a empresa **Aurora de Souza Santos & Cia Ltda - ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que a formalização do Contrato Administrativo nº 072/2019 (fls. 03-11), assinado em 21/03/2019, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal esta em conformidade com o edital de licitação.

Por fim, em relação à Execução Financeira do presente Contrato, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato encontram-se disposto em consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO

Valor Contratual Inicial	**R$ 167.664,00**
Notas de Empenho	**R$ 169.340,64**
Anulações de Empenho	**R$ 29.341,20**
Saldo de Empenho	**R$ 139.999,44**
Ordens de Pagamento	**R$ 139.999,44**
Notas Fiscais	**R$ 139.999,44**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à peça n°23 (fl. 95), atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto a remessa, atendendo ao prazo estabelecido.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo** nº 072/2019 (fls. 03-11) e de sua **Execução Financeira**, celebrado entre o Município de **São Gabriel do Oeste** (CNPJ n° 15.389.588/0001- 94) e a empresa **Aurora de Souza Santos & Cia Ltda - ME** (CNPJ nº 10.582.224/0001-02), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesas, Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni** CPF nº 501.677.901-53, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos

interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2021.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA